

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

*“É no problema da educação que assenta o
grande problema do aperfeiçoamento da
humanidade.” Immanuel Kant*

Referência: **Inquérito Civil SIMP n° 000075-200/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais em **defesa da educação**, no artigo 129, III da Constituição República c/c Lei Complementar n°. 75/93, Lei Complementar Estadual n°. 057, de 06.07.2006 e Lei federal n. 7.347/85, vem perante V. Exa, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROCESSO ESTRUTURAL DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM
FAVOR DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE**

Em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado, nos termos do art. 75, II¹, por meio da sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, inscrita no CNPJ de n° 05.054.937/0001-63, localizada à Rodovia Augusto Montenegro KM 10, s/n, Belém/PA, doravante denominada **SEDUC**, representada por sua atual Secretária de Estado de Educação, ELIETH DA FÁTIMA DA SILVA BRAGA, e judicialmente representada pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, sito

1 Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)

II - o **Estado** e o Distrito Federal, **por seus procuradores;**

à Rua dos Tamoios nº 1671, bairro da Batista Campos, Belém/PA, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DO OBJETO:

Por meio da presente Ação Civil Pública, o Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento na legitimidade precípua de atuar nos feitos de natureza coletiva, visando promover e salvaguardar direitos transindividuais, pretende que o **ESTADO DO PARÁ**, através da sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, promova, preliminarmente, a **interdição do prédio da E.E.E.M.F Cristo Redentor** garantindo a continuidade das atividades administrativas e pedagógicas em outro local até o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, tendo em vista que a estrutura física da escola está comprometida, colocando em risco a vida de toda a comunidade escolar, conforme será demonstrado a seguir.

Assim, busca-se mediante a presente Ação Civil Pública, tanto providências de caráter emergencial, como soluções que garantam a educação pública de qualidade na Escola Cristo Redentor, e ainda, visando elidir qualquer risco a vida dos alunos e colaboradores que atuam direta ou indiretamente na escola mencionada.

2. DOS FATOS:

Instaurou-se o Inquérito Civil nº 000075-200/2016, no dia 31 de agosto de 2018, com escopo de **averiguar supostas irregularidades cometidas pela Direção da E.E.E.M.F Cristo Redentor**, tais como: desvio de merenda escolar, de instrumentos musicais, apologia a drogas, violência, ausência de fiscalização, projeto pedagógico defasado, bem como irregularidades na gestão do Conselho Escolar.

Como providência de investigação, na manhã do dia 03/12/2019, a Promotora de Justiça subscritora, juntamente com apoio técnico do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público – GATI (fl.167-177),

realizou **visita in loco** na Escola Cristo Redentor com a finalidade de conhecer a realidade da comunidade escolar, bem como esclarecer as controvérsias contidas no inquérito civil.

Na oportunidade da visita, foram identificadas inúmeras irregularidades na escola, desde questões estruturais até da própria gestão administrativa e pedagógica da Escola, fato que, infelizmente, trouxe indignação de todos os presentes no ato de inspeção.

A realidade da Escola Cristo Redentor está evidenciada nos documentos anexos ao Inquérito Civil em análise, sendo balizado pela emissão de Relatório Técnico do Ministério Público, através do Grupo de Apoio Operacional – GATI (fls.167-177).

ANEXO I
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE VISITA TÉCNICA.

FOTO 01: Porta Sala da direção danificada



FOTO 02: Sala da direção, ar condicionado com problema, local abafado



FOTO 03: Forro antessala direção, não estava em bom estado



19

In loco, foi possível observar que as condições estruturais da Escola **não atendem às mínimas exigências de segurança para o funcionamento de uma instituição de ensino que abriga uma comunidade escolar.**

Dentre os problemas identificados na inspeção, destacam-se: **rachaduras nas paredes, precariedade no armazenamento e gestão dos livros didáticos, bem como da merenda escolar, ambiente insalubre dentro e fora das salas de aula**, dentre outros aspectos deficitários.

FOTO 23: Mesas completamente inapropriadas/ Limpeza inadequada



FOTO 24: Degrau para acesso a sala de aula



FOTO 25: Pedacos de tijolo e telha espalhados



FOTO 44: Área dos banheiros (crianças do Fundamental I)



FOTOS 45, 46 e 47: Banheiros (Fund. I), situação precária



FOTOS 48 e 49: Auditório (telhado com goteiras/ piso desgastado)



O relatório de inspeção mencionado alhures, traduz com maior fidelidade os aspectos deficitários, evidenciando que a falta de recursos estruturais, falta de recursos pedagógicos, falta de recursos financeiros, dentre outros, tem **representado graves entraves à oferta de educação de qualidade no referido estabelecimento, em flagrante afronta à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

Torna-se evidente que a relação de ensino-aprendizagem está **inviabilizada pelas condições precárias do prédio no qual funciona a E.E.E.F.M Cristo Redentor.**

As crianças, adolescentes e profissionais da área de educação **estão se submetendo a toda uma sorte de padecimentos por falta de compromisso do Estado e dos respectivos gestores em garantir condições materiais e educacionais satisfatórias aos alunos, além de**

um ambiente de trabalho digno a professores e servidores.

Além da inspeção estrutural realizada pelo Ministério Público, foi requisitado ao Corpo de Bombeiros uma vistoria técnica acerca das condições estruturais da Escola (fls.183-195), tendo sido emitido parecer técnico do Órgão, no dia 11/03/2020, informando que a Escola Estadual Cristo Redentor não possui as condições mínimas de segurança para o funcionamento (fl.186).

Ante a omissão verificada, o Ministério Público não vislumbrou outra alternativa senão lançar mão da presente medida judicial com o escopo de compelir a gestão estadual a **INTERDITAR** o prédio da **E.E.E.F.M Cristo Redentor**, bem como **REMANEJAR** a referida Escola para outro prédio que atenda a **todas as condições necessárias para garantia do direito à educação** para os colaboradores e alunos.

Esses são os FATOS.

3. DO DIREITO:

3.1 DO ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADO

A Constituição de Federal de 1988, no Capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece a **fundamentalidade** do direito social à educação, no teor do artigo 6º, da CRFB/88:

Art. 6º. São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seus artigos 205 e 208, §§ 1º e 2º, a Constituição Federal preceitua o dever do Estado em promover **a educação**, objetivando o desenvolvimento holístico do cidadão e sua preparação para inserção no mundo laboral:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei nº 9.394/96, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Resta cristalina a obrigação do Réu em **oferecer a educação básica gratuita e de qualidade**, devendo o ente público em guarnecer aos alunos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

3.2 QUANTO A PRECARIEDADE DA ESTRUTURA DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO CRISTO REDENTOR

A Constituição Federal não só trouxe a obrigação do oferecimento da educação a todas as pessoas como também garantiu que **esta educação fosse prestada com qualidade**:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...] - **garantia de padrão de qualidade.**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96).

No mesmo sentido da Constituição o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz a garantia ao acesso gratuito à educação de qualidade:

Art. 53 - A criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

Ainda expondo sobre a qualidade da educação, a Lei mor da educação a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB) estabelece a garantia de um padrão de qualidade a educação:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios[...]

IX – **garantia de padrão de qualidade.**

A omissão do Poder Público estadual em conservar e reformar as instalações físicas da instituição de ensino em apreço constituiu afronta diretamente à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, **haja vista que sujeita os estudantes e professores a condições abjetas, não propiciando condições mínimas para a labuta dos servidores do Estado do Pará, o aprendizado dos estudantes e o acolhimento de toda comunidade escolar.**

A amparar o pedido temos a norma esculpida no artigo 208, do ECA:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente ou oferta irregular:

[...]

I – **do ensino obrigatório.**

Diante do menosprezo dos gestores estaduais em relação ao sacrifício suportado pelo corpo docente e discente da **Escola de Ensino Fundamental e Médio Cristo Redentor**, consubstanciado na sujeição a problemas de saneamento, infiltração, higiene, iluminação, acesso seguro à energia elétrica, bem como ao perímetro de acesso ao local da referida Escola. **O manejo desta ação é elemento primordial a fim de salvaguardar o direito fundamental à educação.**

3.3 DA JURISPRUDENCIA PATRIA SOBRE O TEMA

Corroborando com os fundamentos legais anteriormente citados, segue o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REFORMA EM ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DEVER DO ENTE MUNICIPAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. Reexame necessário. As sentenças ilíquidas, proferidas contra a Fazenda Pública, demandam o reexame necessário. Art. 496, I, do CPC/2015 c/c Súmula 490 do STJ. Direito à educação: **O princípio da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 227 da Carta Magna certamente abrange a necessidade de os entes públicos não apenas garantirem o direito à educação previsto no art. 205 da CF, mas oferecerem segurança aos educandos no ambiente escolar, como corolário do direito à vida e à saúde dos menores.** Nesse contexto, é dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação em prédio que não apresente situação de risco aos menores. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70079044830, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - REEX: 70079044830 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 13/12/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA EM ESCOLAS ESTADUAIS - ACESSO À EDUCAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O bem jurídico tutelado nas demandas é a preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 2. Trata-se, portanto, de direito

Página 9 de 18

público, subjetivo, essencial, constitucional e legalmente assegurado, cujo adimplemento constitui dever do qual o poder público não pode se eximir. 3. [...] Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. [...]. (STF, Segunda Turma, RE 820910 AgR/CE, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de setembro de 2014). (AI 9024/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/07/2018, Publicado no DJE 07/08/2018) (TJ-MT - AI: 0009024842014811000090242014 MT, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/07/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 07/08/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA. 1) PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU, EM DECISÃO ESTRUTURAL, A REALIZAÇÃO DE OUTRAS OBRAS ALÉM DAS POSTULADAS PELO PARQUET NA INICIAL. DEFERIMENTO DO QUE, AO FIM E AO CABO, SE BUSCA COM A PRESENTE DEMANDA: A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO SCHMITT. 2) MÉRITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DA SENTENÇA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL DESTE RELATOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME PARA SUBSTITUIR A MULTA PELO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. "Não ofende o princípio da separação dos poderes a intervenção judicial para compelir os órgãos da administração a cumprir a obrigação constitucional e legal de realizar obras de reforma em prédio de escola estadual, em razão da precariedade das instalações, para reforçar a segurança, eliminar os riscos para alunos e demais usuários e propiciar adequado espaço físico para o desenvolvimento do ensino público de qualidade" (TJ-SC - AC: 00032426320118240025 Gaspar 0003242-63.2011.8.24.0025, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 19/06/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

A atuação deste *Parquet*, longe de significar afronta ao princípio da separação de poderes ou separação das funções, a intervenção judicial significa evitar que a Lei Maior seja letra morta e a concretude deficitária do direito à educação.

Nesse contexto, leciona o renomado jurista pátrio Eros Roberto Grau:

Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é autossuficiente, que tal preceito não reclama – porque dele independe – qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (...). Preceito imediatamente aplicável vincula, em última instância, o Poder Judiciário. Negada pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação” (In: GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso

demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. **2.** As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. **3.** Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AgR ARE: 886710 SE - SERGIPE 0001700-90.2011.8.25.0054, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 19-11-2015)

A tese da inadmissibilidade de controle da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário encontra-se superada, mormente quando o comportamento do administrador avilta e a amesquinha direitos humanos conformadores do mínimo existencial:

“Possibilidade de o Poder Judiciário determinar políticas públicas. Precedentes” (1T, RE 665764 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA julgado em 20/03/2012). **“O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes”** (1T, AI 593676 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/02/2012).

Considerando o cenário da Escola Cristo Redentor, o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem estar inertes aos fatos. **O inconformismo com a realidade de descaso da Escola mencionada não deveria partir deste Parquet, ou, até mesmo, de outro órgão jurisdicional, pelo contrário. Cabe a inquietude aos gestores de educação do Estado do Pará, para além de sua obrigação precípua.**

4. DA QUESTÃO COMO LÍTIPIO ESTRUTURAL:

É sabido que a **administração pública é quem possui a prerrogativa de gerenciar as políticas públicas** e que a **inexistência ou ineficácia destas políticas revelam muitas vezes problemas complexos**.

Além disso as políticas públicas têm total relação com a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e, no caso de negação destes direitos, é conferido ao Poder Judiciário a competência para compelir os responsáveis pela efetivação destas prestações a fazê-lo.

Logo, o controle realizado pelo Poder Judiciário sobre a necessidade de implementação de políticas públicas, jamais poderá ser interpretado em descompasso com o princípio da separação de poderes.

Leciona Ana Paula Ávila, in Reflexões sobre o Controle de Gastos Públicos no Brasil. Disponível em:> <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/AnaPaulaOliveiraAvila/reflexoes-sobre-o-controle-judicial-do-gasto-publico-no-brasil><. Acesso em 07 dezembro de 2020.

“Ao Judiciário compete fiscalizar a adequação das escolhas feitas por aqueles poderes cuja função precípua é instituir políticas governamentais que promovam os objetivos traçados pela Constituição Federal da melhor forma possível. É verdade que, muitas vezes, os fins visados pela Constituição deixam a eleição dos meios em aberto, residindo aí a margem de apreciação a ser exercida através da elaboração e execução da legislação ordinária. Justamente nesses casos é que a interpretação do texto constitucional como uma unidade acende muitas luzes para o exame da atuação dos Poderes constituídos, pois diversos princípios constitucionais passam a ser considerados para aquilatar a correção dos atos do poder público, como ocorre com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, autorizando que tais atos sejam examinados no aspecto da adequação (se os meios eleitos levam aos fins determinados), da suficiência e da eficiência (os meios eleitos promovem os fins de modo suficiente e eficiente). Não bastassem esses princípios, o próprio texto constitucional em sua literalidade já determina aos poderes

Página 13 de 18

constituídos o que é fundamental (arts. 5º, 6º e seguintes), bem como o que é absolutamente prioritário (art. 227).

Portanto, **em razão da reticente negação de direitos sociais, especialmente pelo Poder Executivo** tem havido **crescente judicialização das políticas públicas, dentre as quais a política pública educacional em todos os seus vieses, sejam eles estruturais ou pedagógicos.**

Ensina Leonardo Medeiros Junior, in Processo Estrutural Consequencialista. A intervenção judicial em políticas públicas. Ed. Lumem Juris:2018, pág. 57:

A concretização dos **direitos fundamentais sociais pelo Poder Judiciário impõe o estudo da ampliação interpretativa da função jurisdicional**, em especial na ocorrência de decisões judiciais que impõe obrigações ao Poder Executivo sem, contudo, haver previsão legal expressa.

(...)

Assim, **de um lado, deve-se adotar a premissa de que o Poder Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer; de outro, esse fazer valer deve ser realizado com equilíbrio para o bom funcionamento das democracias.**

Neste contexto desponta o processo estrutural, como sendo um **modelo de processo que objetiva por seu intermédio diagnosticar o verdadeiro estado de desconformidade que tem sido o responsável pela negação dos direitos fundamentais reclamados, e através da decisão judicial que dele resulta, promover uma verdadeira reforma estrutural no ente violador, com objetivo de concretizar o direito fundamental que está sendo violado.**

Assim, através deste modelo o processo admite técnicas processuais diferenciadas previstas no §2º, do art. 327, do CPC ou até mesmo a criação de procedimentos especiais segundo art. 1903, do CPC, **razão pela qual desde já invoco a aplicação do modelo de processo estrutural ao caso *sub examine***, hábil a assegurar de forma exitosa a efetiva implementação da política pública educacional vindicada.

5. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR:

Impõe-se, no caso presente, a concessão antecipada da tutela de urgência específica. Assim reza o do Código de Processo Civil/2015:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esse dispositivo enquadra-se totalmente no caso em tela, uma vez que **está evidente a necessidade de urgência tendo em vista a atual condição estrutural da Escola Cristo Redentor, tendo em vista que não possui as mínimas para o funcionamento**, conforme parecer técnico do Corpo de Bombeiros (fls.183-195), como acima mencionado.

Não há como negar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem dúvida, não é razoável exigir-se que os infantes continuem expostos ao risco de dano, pois em breve as aulas retornarão. Percebe-se então a perfeita caracterização dos pressupostos para sua concessão, o que demonstra a urgência do provimento.

Assim assegura a Lei nº 7.347/85:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar danos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Logo tendo em vista que a propositura de uma ação cautelar e uma ação principal feriria o princípio da celeridade e abarrotaria ainda mais o já inundado sistema processual brasileiro, nada mais correto do que pedir a Tutela Antecipada de Urgência dentro da ação principal.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

1. **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, que seja o **ESTADO DO PARÁ** obrigado a **INTERDITAR A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO CRISTO REDENTOR**, garantindo a continuidade das atividades administrativas e pedagógicas, no retorno das aulas presenciais no Estado do Pará, em outro local adequado e seguro, preferencialmente em prédio próprio, pois é do conhecimento desta Promotora de Justiça que se trata de prédio alugado;

2. **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se ao **ESTADO DO PARÁ** através de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, que apresente, no prazo máximo de 30 dias ou em outro prazo à ser definido por este D. Juízo, **Plano/Projeto de REFORMA DE EDIFICAÇÃO PREDIAL, REFORMA ELÉTRICA, REFORMA HIDRÁULICA, REFORMA DE MOBILIÁRIO**, em compasso com as diretrizes dos projetos arquitetônicos do **FNDE/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, objetivando promover o **PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE À ESCOLA ESTADUAL CRISTO REDENTOR** e portanto a sua **REESTRUTURAÇÃO** ou **Plano/Planejamento de Transferência da Sede da Escola para outro espaço adequado à garantia satisfatória do processo ensino-aprendizagem**, assegurando além de condições satisfatórias nas salas de aulas e demais espaços pedagógicos, também a existência de quadra poliesportiva, refeitório, ampliação da quantidade de banheiros compatíveis

com o número de alunos matriculados, além de outros espaços escolares necessários à oferta de educação de qualidade e ao fortalecimento do processo ensino-aprendizagem, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1º do NCPC;

3. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se ao **ESTADO DO PARÁ**, através de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, que apresente no prazo máximo de 45 dias, **o respectivo projeto/plano de reestruturação LICITADO**, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1º, do NCPC;

4. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se ao **ESTADO DO PARÁ** através de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no prazo máximo de 60 dias, que se dê início às obras de reformas estruturais, elétricas, hidráulicas, de mobiliário ou caso não seja possível a reforma, **seja determinada no mesmo prazo a efetiva transferência das instalações da escola para outro espaço predial adequado**, caso se conclua que esta é a opção mais acertada para dirimir a questão, e, concluindo-se todo o processo de reestruturação predial escolar no prazo máximo de 120 dias, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1º, do NCPC;

5. SEJA DETERMINADA A CITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, para, querendo, responderem os termos da presente ação, na forma do art. 335, do NCPC;

6. No **MÉRITO**, requeiro a confirmação de todos os pedidos lançados a título de tutela provisória de urgência/liminar;
7. Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos nos termos do art. 18, da Lei Federal n. 7.347/85;
8. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito;
9. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.0000,0000 (um milhão de reais) para efeitos meramente legais, já que inestimável o interesse público envolvido;

Nestes termos, pede deferimento.

Ananindeua, 18 de janeiro de 2020.

FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA

Promotora de Justiça titular do 1º cargo de PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio e da Moralidade Administrativa de Ananindeua/PA

ANEXO: AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL SIMP N° 000075-200/2016 E DOCUMENTOS ANEXOS.